



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006899/2004-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.220 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente KA WORK CENTER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE SIMPLES CONSOLIDADOS EM PARCELAMENTO CONCEDIDO PELA RECEITA FEDERAL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL.

É vedada expressamente pela legislação em vigor a compensação, mediante Declaração de Compensação, de débitos de responsabilidade do sujeito passivo que já tenham sido consolidados anteriormente em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP, através do acórdão 05-25.648, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal envolvido nos autos, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação protocolizada em 26/11/2004 (fls. 01/11), pela qual a interessada pleiteia a compensação de débitos de SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições - código 6106 - dos períodos de apuração de fevereiro a agosto de 2003, consolidados em parcelamento concedido conforme processo n.º 10830.400374/04-16, indicando como direito creditório a suportar referidas compensações, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF - por prestação de serviços a outras pessoas jurídicas – código 1708 – dos meses de fevereiro e março e maio a dezembro de 2003.

Os débitos apontados na DCOMP encontram-se discriminados a seguir:

Cód. Receita.	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original	Processo do Débito
6106	02/2003	03/2003	369,00	10830.400374/04-44
6106	03/2003	04/2003	1.086,00	10830.400374/04-44
6106	05/2003	05/2003	870,00	10830.400374/04-44
6106	06/2003	07/2003	612,50	10830.400374/04-44
6106	07/2003	08/2003	705,25	10830.400374/04-44
6106	08/2003	09/2003	8.539,19	10830.400374/04-44

Às fls. 13 e 14 foram anexadas as cópias das DIRF fornecidas pelas fontes pagadoras com a demonstração dos rendimentos auferidos pela empresa interessada e o imposto retido.

Pelo Despacho Decisório de fl. 26 a DRF em Campinas/SP não homologou as compensações, observando que o parcelamento de que trata o processo n.º 10830.400374/2004-44, de interesse da empresa, teria sido concedido em 29/10/2004, ou seja, em data anterior à apresentação da DCOMP sob análise.

Consignou, ainda, aquela autoridade, que o artigo 26, parágrafo 3º, inciso III, da IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, veda a compensação de débitos de responsabilidade do sujeito passivo que tenham sido consolidados em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB.

Da Manifestação de Inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A interessada foi cientificada do conteúdo do Despacho Decisório em 21/02/2006, como atesta a original do Aviso de Recebimento – AR de fl. 28, e protocolizou sua manifestação de inconformidade, anexada às fls. 29 e 30, aduzindo, em sua defesa, que o artigo 34 e parágrafo 1º da mesma IN SRF 460, de 2004, prevê:

“Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN.

§ 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.”

Das razões de defesa são extraídos os seguintes trechos:

“...

Analisemos agora a situação específica deste contribuinte:

2- A empresa consolidou na modalidade de parcelamento do SIMPLES, processo no. 10.830-400.374/04-44, seus débitos dessa mesma sistemática, não possuindo para com a fazenda qualquer outra modalidade de débito em qualquer outra forma de cobrança ou lançamento.

Portanto ao nosso entender, basta uma análise mais cabal para se entender que após o reconhecimento do direito creditório, já reconhecido, os respectivos créditos seriam compensados no referido processo de parcelamento, isso em consonância com a legislação vigente.

Do Direito

Antevendo a possibilidade de compensação e visando dinamizar e quiçá até facilitar o procedimento da administração e do julgador buscou o contribuinte se manifestar favorável à compensação de seus créditos, mediante a apresentação da declaração de compensação, autorizando assim a autoridade a compensar seus créditos em seu parcelamento em consonância com o disposto no parágrafo 2º. do art. 34 da IN 460, de 2004, antes do procedimento de ofício.

Do Pedidos

Face aos argumentos expostos e, s.m.j., solicitamos que seja deferida e realizada a compensação.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à manifestação de inconformidade da agora recorrente, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE SIMPLES CONSOLIDADOS EM PARCELAMENTO CONCEDIDO PELA RECEITA FEDERAL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL.

É vedada expressamente pela legislação em vigor a compensação, mediante Declaração de Compensação, de débitos de responsabilidade do sujeito passivo que já tenham sido consolidados anteriormente em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Fazenda Nacional.

Compensação não homologada

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcrevem-se os fundamentos que deram guarida a sua decisão final:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

Com efeito, tem razão a autoridade administrativa que proferiu o Despacho Decisório.

A legislação em vigor na data de protocolização da declaração de compensação, em 26/11/2004, vedava a compensação de débitos que já houvessem sido consolidados em qualquer modalidade parcelamento concedido pela Receita Federal. Antes da IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, a Medida Provisória n.º 219, de 30 de setembro de 2004, já havia inserido a seguinte vedação à compensação efetuada sob a égide do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, *in verbis*:

“Medida Provisória n.º 219, de 30 de setembro de 2004 DOU de 30.9.2004 (Convertida na Lei n.º 11.051/2004)

Art.4.º O inciso IV do § 3.º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com **débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido por essa Secretaria;**” (NR)*

E os débitos indicados para compensação pela interessada, na Declaração de Compensação de fl. 01, são débitos consolidados em âmbito de parcelamento de débitos de SIMPLES de responsabilidade da empresa e formalizado no processo administrativo n.º 10830.400374/2004-44.

O artigo 34 e seus parágrafos da IN SRF n.º 460, de 2004, mencionado pela defesa, dispõe sobre a compensação de ofício, de iniciativa da autoridade administrativa e por esta promovida, após a aquiescência expressa e tácita do sujeito passivo.

Entretanto, a compensação de ofício, de iniciativa da autoridade administrativa, somente é cabível quando houver sido formalizado “Pedido de Restituição” de tributo pago indevidamente ou a maior pelo contribuinte interessado. Assim, antes de promover a restituição de valores em espécie, ao sujeito passivo interessado, a autoridade administrativa verifica, junto aos sistemas internos da RFB, a existência de débitos em aberto de responsabilidade desse mesmo sujeito passivo. Havendo débitos em aberto, ainda que consolidados em parcelamento concedido, a autoridade

promoverá a compensação com os valores passíveis de restituição. Depois de efetuadas todas as compensações, e, em havendo saldo de direito creditório a favor do sujeito passivo, este lhe será restituído em espécie.

Repita-se, no entanto, que a compensação de ofício somente é promovida pela autoridade administrativa quando houver “Pedido de Restituição” de tributos pagos a maior ou indevidamente pelo sujeito passivo, devidamente formalizado, seja por meio de processo administrativo fiscal, seja por pedido eletrônico de restituição.

Este, contudo, não é o caso da interessada. A empresa não possui “Pedido de Restituição” formalizado junto à RFB, motivo pelo qual não há hipótese que permita a compensação de ofício de débitos de sua responsabilidade.

O presente processo trata de Declaração de Compensação e não de pedido de restituição, conforme documento de fl. 01. E o litígio circunscreve-se a não homologação das compensações. A apreciação desta autoridade julgadora está restrita, portanto, ao pedido formulado, que é de compensação e ao litígio instaurado, ou seja, a não homologação das compensações.

Quanto ao litígio, por tudo o que já restou consignado acima, a legislação não admite a compensação de débitos já consolidados em processo de parcelamento concedido pela Fazenda Federal, e nos exatos termos do art. 170 do CTN, a compensação somente pode ser autorizada nos limites da Lei. Na verdade, diante da vedação contida no inciso IV do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode-se concluir que se o sujeito passivo optar por proceder ao parcelamento dos débitos fiscais, não pode pretender extinguir, mediante compensação, a obrigação tributária correspondente.

Assim, tratando-se os débitos já consolidados em parcelamento concedido pela RFB no âmbito do processo nº 10830.400374/2004-44, cumpre NÃO HOMOLOGAR as compensações formalizadas na Declaração de Compensação de fl. 01.

Os débitos declarados à fl. 01, no entanto, não poderão ser objeto de cobrança neste processo, pois já se encontram consolidados no processo de parcelamento nº 10830.400374/2004-44, e lá deverão ser tratados.

Conclusão

Em face do exposto na fundamentação e com base nos critérios legais enunciados, VOTO no sentido de NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas na Declaração de Compensação de fl. 01.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 06/07/2009, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 31/07/2009 (efls. 43 e segs), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais transcrevo abaixo:

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

Preliminarmente e tempestivamente a Recorrente, sem o auxílio de nenhum profissional do ramo do direito, quer seja, Advogado. Apresenta as razões quanto à interposição deste Recurso Voluntário.

Conforme narrado acima, parece que somente ocorre o direito de compensar se for promovido pelo Fisco, ou seja, de ofício. O contribuinte, lesado por sofrer retenções indevidas, não pode pleitear tal ato, e, ainda, recebe decisão desfavorável, indeferindo seu pedido por mera formalidade, pois, se tivesse pedido restituição estaria apto a compensar.

Agora, diante de tal situação, a restituição de saldos dos impostos retidos na fonte, que somente foram disponibilizadas a partir da edição da Lei 11.727/2008, enquadra a Recorrente na impossibilidade de promover estes pedidos. Por ocasião do prazo prescricional, lembrando que estamos tratando de retenções sofridas no ano de 2003, prazo maior que 60 (sessenta) meses.

A Secretaria da Receita Federal unilateralmente pode promover o instituto da compensação. Não importando em como e quando isto possa ser feito. A Recorrente reconhece que seu saldo de impostos retidos na fonte não são suficientes para a quitação dos débitos, porém jamais se recusou a quitá-los e sim uma forma mais justa de se aproveitar do que fora indevidamente promovido.

Reconhece também a Recorrente que o ato da retenção foi realizado pela empresa tomadora dos serviços, conforme pode muito bem ser visto em fls. 13 e 14 do processo em epígrafe. Onde identificam os valores e as fontes pagadoras.

II. 2 - MÉRITO

Frente a tai situação, não há de se descrever sobre o mérito. Lembramos que as Fontes Pagadoras não deveriam, mas efetuaram as retenções dos impostos da Recorrente. Mesmo sendo a Recorrente dispensada pela opção ao SIMPLES.

Simplesmente o que fazer com esses valores retidos indevidamente? Como a Recorrente irá se beneficiar dos mesmos? Lembrando novamente que o pedido de restituição dos mesmos, não podem mais ser realizados pelo lapso temporal.

O direito ao crédito é legítimo a Recorrente. O direito a compensação também. No entanto não existe outra forma de se compensar senão ingressando com esse Recurso Voluntário.

Para tanto, por não se tratar de matéria de direito, pois se assim o fizesse a Delegacia da Receita Federal de Campinas, bem como a Delegacia de Julgamento da mesma cidade, teriam respeitado o princípio da isonomia e tantos outros flagrantemente desprezados.

III — A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido:

1. Ser deferida a compensação dos saldos de impostos retidos na fonte;
2. A não cobrança de multas, encargos e juros moratórios, e;
3. A cobrança para pagamento do saldo remanescente.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1402-004.220 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.006899/2004-97

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Como já destacado no relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo, e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade.

Do recurso voluntário:

Como se verifica na peça recursal da recorrente (e-fls. 43 a 45), a mesma se vale de alegações puramente de cunho material para seu pleito, no sentido de sofrera retenções indevidas por parte das suas fontes pagadoras, por ser optante do Simples. Apesar de haver norma expressa para denegar o que pleiteia, entende que teria, pela situação ocorrida, o direito a tal pleito.

O pleito, *in casu*, após sofrer retenções ocorridas sobre si, apesar de optante do Simples Federal, procurou, apesar de ser orientada em contrário (conforme consta na sua peça recursal), reaver tais valores através de pedido de restituição cumulado com a compensação de valores que já estavam consolidados e sendo parcelados.

Tenta imputar tal circunstância de erro nas retenções sofridas nos pagamentos recebidos à Receita Federal, pois entende que este órgão deveria ter comunicado as empresas tomadoras de serviços que a recorrente era uma optante do Simples Federal, o que a dispensaria de tal retenção.

No que tange às retenções ocorridas e suas circunstâncias, descabe aqui qualquer juízo de valor, pois foge totalmente à discussão nos autos.

Assim, a discussão nos autos cinge-se ao fato de que a recorrente procura compensar postulado direito creditório com valores de débitos já consolidados em âmbito de parcelamento de débitos do Simples Federal, de responsabilidade da recorrente e formalizado no processo administrativo n.º 10830.400374/2004-44.

Contudo, a legislação é tranquila na questão em discussão, nos termos da Medida Provisória n.º 219, de 30 de setembro de 2004, que inseriu a seguinte vedação à compensação efetuada pela recorrente, sob a égide do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, assim consignada:

“Medida Provisória n.º 219, de 30 de setembro de 2004 DOU de 30.9.2004 (Convertida na Lei n.º 11.051/2004)

Art.4º O inciso IV do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido por essa Secretaria;”

Ou seja, tal inciso do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 já vedava a compensação de débitos que já houvessem sido consolidados em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal.

Com aduz a própria decisão recorrida, se ocorresse eventual pedido de restituição (não cumulado com compensação), aí, de ofício, poder-se-ia verificar débitos ainda pendentes do requerente para ser compensados, incluindo parcelamentos consolidados, para só restituir eventual sobra (nos termos da IN SRF n.º 460/2004 - art. 34).

Contudo, o presente caso se trata de Declaração de Compensação, conforme e-fl. 03, apresentada espontaneamente pela recorrente, onde fica clara a intenção da mesma de compensar os valores que sofrera retenção com os débitos que constam no processo n.º 10830.400374/2004-44.

Por conseguinte, não há condições de homologar as compensações pleiteadas pela recorrente no presente processo, bem como, em nenhum momento dos autos, há a verificação e avaliação, e muito menos, o reconhecimento, do seu direito creditório.

Dado o todo acima exposto, VOTO POR NEGAR o recurso voluntário da recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges